

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

APLICAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NOS CONFLITOS SUBMETIDOS À JUSTIÇA RESTAURATIVA: (IM) POSSIBILIDADE

APPLICATION OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE IN CONFLICTS SUBJECTED TO
RESTORATION JUSTICE: (IM) POSSIBILITY

APLICACIÓN DE LA INTELIGENCIA ARTIFICIAL EN CONFLICTOS
SOMETIDOS A LA JUSTICIA RESTAURATIVA: (IM) POSIBILIDAD

Fernando Nogueira Bebiano¹

<https://orcid.org/0000-0001-8950-8369>
<http://lattes.cnpq.br/5701022331319023>

Recebido em: 28/07/2022
Aprovado em: 19/11/2022

RESUMO

Contextualização do tema: A multiplicidade e o dinamismo cultural que resultam da evolução da sociedade são potencializadores de divergências, sendo os conflitos inerentes a essas relações intersubjetivas produzidas pelas interações nessa atual sociedade complexa e plural. Quando valores essenciais são violados o Estado criminaliza as condutas desvirtuadas criando uma estrutura para punir aqueles que venham transgredir as regras. Hodiernamente se faz necessário rever o sistema punitivo do Estado, pois ele se mostra inadequado para as sociedades. Nesse cenário, a justiça restaurativa se apresenta como uma adequada via de acesso à justiça, por se tratar de um procedimento com aporte necessário para humanização do direito. A pesquisa se justifica porque houve uma intensificação das práticas de justiça restaurativa migrando para o virtual durante o período da pandemia da Covid-19.

Objetivo: verificar a adequação da utilização da Inteligência Artificial (IA) para automaticamente decidir processos ou servir como conciliador. Buscando compreender esse fenômeno social em um ambiente social mais amplo, realizou-se uma pesquisa jurídico-sociológica.

¹ Doutorando em Direito Público e Evolução Social pela Universidade Estácio de Sá - UNESA, Rio de Janeiro/RJ. Mestre em Direitos Fundamentais pela Universidade da Amazônia. MBA em Direito Civil e Processo Civil pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro - FGV. Pós-graduado em Direito do Trabalho e Previdenciário pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-MG. Bacharel em Direito pela Universidade da Amazônia. Professor de ensino superior (Curso de Direito). Membro do Grupo de pesquisa Observatório da Mediação e da Arbitragem da UNESA. Advogado atuando nas áreas Cível, Empresarial, Trabalhista e Previdenciária. E-mail: f.bebiano10@gmail.com.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

Metodologia, método sistemático para examinar o ordenamento jurídico brasileiro e foi feita pesquisa bibliográfica de periódicos indexados da área do Direito.

Resultado: com a metodologia desenvolvida, foi possível concluir que a utilização da IA como um robô "boca do sistema" automaticamente produzindo decisões ou conciliações apartadas do substrato social é um caminho perigoso para um retorno ao velho positivismo, que equiparou o direito à lei, onde o Juiz era a "boca da lei" (mero reproduzidor da lei).

Palavras-chave: Justiça Restaurativa. Acesso à Justiça. Inteligência Artificial.

ABSTRACT

Contextualization of the theme: The multiplicity and cultural dynamism that result from the evolution of society are potentializers of divergences, with conflicts inherent to these intersubjective relationships produced by interactions in this current complex and plural society. When essential values are violated, the State criminalizes deviant behavior by creating a structure to punish those who break the rules. Nowadays, it is necessary to review the punitive system of the State, as it proves to be inadequate for societies. In this scenario, restorative justice presents itself as an adequate means of access to justice, as it is a procedure with a necessary contribution to the humanization of law. The research is justified because there was an intensification of restorative justice practices migrating to the virtual during the period of the Covid-19 pandemic.

Objective is to verify the suitability of using Artificial Intelligence (AI) to automatically decide processes or serve as a conciliator. Seeking to understand this social phenomenon in a broader social environment, a legal-sociological research was carried out.

Methodology was used, a systematic method to examine the Brazilian legal system and a bibliographical research of indexed periodicals in the area of Law was carried out.

Result, with the methodology developed, it was possible to conclude that the use of AI as a robot "mouth of the system" automatically producing decisions or reconciliations separated from the social substrate is a dangerous path for a return to the old positivism, which equated the right to the law, where the Judge was the "mouth of the law" (mere reproducer of the law).

Keywords: Restorative Justice. Access to justice. Artificial intelligence.

RESUMEN

Contextualización del tema: La multiplicidad y el dinamismo cultural que resultan de la evolución de la sociedad son potencializadores de divergencias, con conflictos inherentes a estas relaciones intersubjetivas producidas por interacciones en esta sociedad plural y compleja actual. Cuando se vulneran valores esenciales, el Estado criminaliza la conducta desviada creando una estructura para castigar a quienes incumplen las normas. En la actualidad, es

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

necesario revisar el sistema punitivo del Estado, ya que se muestra inadecuado para las sociedades. En este escenario, la justicia restaurativa se presenta como un medio adecuado de acceso a la justicia, por ser un procedimiento con una necesaria contribución a la humanización del derecho. La investigación se justifica porque hubo una intensificación de las prácticas de justicia restaurativa migrando a lo virtual durante el período de la pandemia de Covid-19.

Objetivo es comprobar la idoneidad del uso de la Inteligencia Artificial (IA) para decidir procesos de forma automática o servir de conciliador. Buscando comprender este fenómeno social en un ámbito social más amplio, se llevó a cabo una investigación sociológico-jurídica.

Metodología, se llevó a cabo un método sistemático para examinar el sistema legal brasileño y una búsqueda bibliográfica de periódicos indexados en el área de Derecho.

Resultado, con la metodología desarrollada se pudo concluir que el uso de la IA como un robot "boca del sistema" que produce automáticamente decisiones o conciliaciones separadas del sustrato social es un camino peligroso para volver al viejo positivismo. que equiparaba el derecho a la ley, donde el Juez era el "boca de la ley" (mero reproductor de la ley).

Palabras clave: Justicia Restaurativa. Acceso a la justicia. Inteligencia artificial.

INTRODUÇÃO

Hodiernamente se faz necessário rever o sistema punitivo do Estado, pois ele se mostra inadequado para as sociedades. Não para pôr fim a aplicação penal estatal, mas uma reestruturação sob o prisma de uma justiça penal pacificadora.

A justiça restaurativa se apresenta como uma adequada via de acesso à justiça, por se tratar de um procedimento com aporte necessário para humanização do direito, pois embora não tenha como objetivo principal o perdão, nesse ambiente com práticas pautadas na cooperação, é bem possível que a paz seja celada com a reconciliação.

Essa pesquisa se justifica porque houve uma intensificação das práticas de justiça restaurativa migrando para o virtual durante o período da pandemia da Covid-19, sendo que esse ambiente digital se mostrou viável para continuidade dos círculos de construção de paz, desenvolvendo sua

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

metodologia e etapas próprias do procedimento, utilizando a videoconferência para aproximação (mesmo indiretamente) para interação dos envolvidos. Além disso, tem se cogitado a aplicação da (IA) Inteligência artificial como ferramenta para pacificar conflitos.

Assim, tem-se por objetivo identificar se é adequado a utilização da (IA) Inteligência Artificial para automaticamente decidir processos ou servir como conciliador. A relevância social da pesquisa é saber se o uso do algoritmo tem potencial de produzir decisões e conciliações apartadas do substrato social.

Logo, para alcançar o objetivo proposto, foi desenvolvida uma pesquisa jurídico-sociológica, pois compreender o fenômeno mais amplamente.

1. ACESSO À JUSTIÇA

A fim de implementar o então Estado Democrático de Direito a Constituição de 1988 elegeu como fundamentos a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, nos termos do art. 1º. Valores estes que vão permear o compromisso em assegurar a realização dos direitos sociais e individuais, o desenvolvimento, a segurança, a liberdade e a justiça como valores supremos.

Portanto, ausentes os mecanismos adequados para efetivação desses direitos, a Constituição é considerada como destituída de sentido. Conforme ensina Lassalle:

Onde a Constituição escrita não corresponde à real, estoura inevitavelmente um conflito que não há maneira de evitar e no qual, passado algum tempo, mais cedo ou mais tarde, a Constituição escrita, a folha de papel, terá necessariamente de sucumbir perante o empuxo da Constituição real, das verdadeiras forças vigentes no país.²

Desta forma, "o acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental. O mais básico dos direitos humanos de um sistema

² LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica - Líder, 2001. P.63.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

jurídico moderno e igualitário que pretende garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”.³ Pois no “Estado Democrático de Direito, o acesso à justiça constitui um pilar fundamental, uma vez que sem essa garantia nenhum outro direito pode ser assegurado.”⁴

O enfoque dado ao tema ‘acesso à justiça’⁵ por Mauro Cappelletti e Bryant Garth possuiu contornos bem abrangentes, no entanto, considerando que a desigualdade social sempre esteve presente na sociedade, o tema acesso à justiça é ventilado desde a Antiguidade Clássica, mesmo que de forma mais tímida naquela ocasião, pois relacionado apenas com a possibilidade dos mais pobres lutarem por seus direitos sem ter que custear despesas com defensor.

Nesse sentido, destaca-se que as Ordenações Filipinas que vigoraram no Brasil até o ano de 1916 também tinha previsão de propiciar o acesso à justiça a classe menos favorecida.⁶ As discussões sobre o acesso à justiça, bem como sua implementação, começaram de forma tímida com a previsão de possibilitar aos mais necessitados o defensor sem custos. Contudo, no início do século vinte, foi que o tema ganhou maior destaque e abrangência.⁷

Os juristas Cappelletti e Garth, este último também coordenador da nova pesquisa *Global Access to Justice Project*, foram os condutores do projeto de Florença, que é um levantamento feito em vários países em meados de 1970 relativo aos problemas que os cidadãos têm no acesso à justiça, segundo os

³ CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. P. 12.

⁴ OLIVEIRA, Eduardo Matos. **Transformações no acesso à justiça: da expansão do judiciário às soluções alternativas de conflitos**. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica -ISSN 1980-7791

⁵ “A expressão “acesso à Justiça” é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.” CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. P. 08.

⁶ MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado**. 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984. P.233.

⁷ SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pósmodernidade**. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1994. P.146.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

autores, o estudo revelou possíveis entraves, evidenciando a necessidade de se criar mecanismos de superação desses obstáculos, pois eles impedem que os jurisdicionados tenham acesso à justiça.⁸

Com vistas a promover a acessibilidade ao poder judiciário, Cappelletti e Garth organizaram os principais movimentos renovatórios do acesso à justiça em três "ondas": primeira onda (assistência judiciária); segunda onda (representação dos interesses difusos); terceira onda (Um novo enfoque do acesso à justiça):

O recente despertar de interesse em torno do acesso efetivo à justiça levou a três posições básicas [...] Tendo início em 1965, estes posicionamentos emergiram mais ou menos em sequência cronológica. Podemos afirmar que a primeira solução para o acesso - primeira "onda" desse movimento novo - foi assistência judiciária; a segunda dizia respeito às reformas tendentes a proporcionar representação jurídica para os interesses "difusos", especialmente nas áreas da proteção ambiental e do consumidor; e o terceiro - e mais recente - é o que nos propomos a chamar simplesmente "enfoque de acesso à justiça" porque incluiu os posicionamentos anteriores, mas vai muito além deles, representando, dessa forma, uma tentativa de atacar as barreiras ao acesso de modo mais articulado e compreensivo.⁹

Os menos favorecidos financeiramente que são a maioria em países subdesenvolvidos como o Brasil ainda encontram obstáculos ao acesso ao poder judiciário, no entanto a ideia desenvolvida no projeto de Mauro Cappelletti e Bryant Garth abranda o problema da acessibilidade ao poder judiciário em países com melhor distribuição de renda.

Na década de 80 o acesso à justiça ganha um novo enfoque, não basta apenas acesso formal ao poder judiciário, segundo Dinamarco o processo passa ser estudado de forma a aplicar uma metodologia adequada a harmonizar o direito processual ao material.¹⁰

⁸ CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. P. 08.

⁹ CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. p.31.

¹⁰ DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003, p. 390.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

Para além da instrumentalidade do processo, a conhecidíssima expressão de Chiovenda “o processo deve dar, na medida do possível, a quem tem direito tudo aquilo que se tem direito de conseguir”¹¹. Nessa acepção, o processo no Brasil ganha novos contornos na década de 90, de acordo com Marinoni, agora sob o enfoque da efetividade “O Direito Fundamental à tutela jurisdicional efetiva, quando se dirige contra o juiz, não exige apenas a efetividade da proteção dos Direitos Fundamentais, mas sim que a tutela jurisdicional seja prestada de maneira efetiva para todos os direitos.”¹²

Percorrendo as fases do estudo do acesso à justiça (acessibilidade anos 70, instrumentalidade anos 80 e efetivação anos 90). No século 21 a preocupação é com adequação, a questão é identificar qual o melhor meio para pacificar os conflitos. Propondo alternativas ao judiciário, nos anos 80 Mauro Cappelletti e Bryant Garth já defendiam que:

Os juristas precisam, agora, reconhecer que as técnicas processuais servem a funções sociais; que as cortes não são a única forma de solução de conflitos a ser considerada e que qualquer regulamentação processual, inclusive a criação ou o encorajamento de alternativas ao sistema judiciário formal tem um efeito importante sobre a forma como opera a lei substantiva – com que frequência ela é executada, em benefício de quem e com que impacto social. Uma tarefa básica dos processualistas modernos é expor o impacto substantivo dos vários mecanismos de processamento de litígios. Eles precisam, conseqüentemente, ampliar sua pesquisa para mais além dos tribunais e utilizar os métodos de análise da sociologia, política, da psicologia e da economia, e ademais, aprender através de outras culturas. O “acesso” não é apenas um direito social fundamental, o ponto central da moderna processualística. Seu estudo pressupõe um alargamento e aprofundamento dos objetivos e métodos da moderna ciência jurídica.¹³

Assim, o processo não deve ser mais pensado como fim si mesmo, mas como instrumento de efetivação do direito material. Nesse cenário, os métodos

¹¹ CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi di diritto processuale civile. Dell'azione nascente dal contratto preliminare Roma**, Foro Italiano, 1930, pág. 110.

¹² MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos**. 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: RT, 2008. P. 146.

¹³ CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988. P.12-13.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

extrajudiciais de resolução de conflitos ganham maior relevância, como meio de pacificar os conflitos.

Nesse sentido, pontua-se que os instrumentos alternativos não devem ser utilizados como forma de reduzir os números de processos submetidos ao Poder Judiciário, de acordo com Watanabe "os meios alternativos de resolução de controvérsias devem ser estudados e organizados [...] como um método para se dar tratamento mais adequado aos conflitos de interesses que ocorrem na sociedade."¹⁴

Os meios alternativos de resolução de controvérsias, conforme ensinamento de Watanabe, não devem ser vistos como objetivo de desafogar a carga de processos do poder judiciário (embora isso possa ocorrer como consequência), mas como via mais adequada para pacificação do conflito.

2. NOÇÕES GERAIS DO CONTROLE PENAL NOS SISTEMAS DO CAPITALISMO PERIFÉRICO

Em verdade, não se pode olvidar que o Estado, nos regimes democráticos, tem como fim a justiça e o respeito à liberdade. Ou seja, trata-se da limitação do poder estatal em benefício das liberdades individuais.¹⁵ Este é o pensamento central de Rousseau, considerado mentor da democracia moderna, assim a definiu "uma forma de associação, que defenda e proteja de toda força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente".¹⁶

O poder do Estado, desta forma, encontra sua legitimação nos próprios indivíduos, portanto, não deve se afastar de seu objetivo, qual seja, o Bem

¹⁴ WATANABE, K. **A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses**. In: TOLEDO, A. S. P. de. Estudos avançados de mediação e arbitragem. Vol. 1. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014. p.4.

¹⁵ BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade - Para uma teoria geral política**. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 3ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1990.

¹⁶ ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social e outros escritos**. Introd. e trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo, Cultrix, 1965, p.30.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

Comum. Assim, além da liberdade, no contexto da efetivação de Direitos, destaca-se a importância de se dar ênfase a igualdade.

No que se refere ao Estado democrático de Direito, tem também como vetor o princípio da legalidade, que possui na sua essência a subordinação a Constituição. Essa legalidade democrática, segundo Silva (1988) "sujeita-se, como todo Estado de Direito, ao império da lei, mas da lei que realize o princípio da igualdade e da justiça não pela sua generalidade, mas pela busca da igualização das condições dos socialmente desiguais."¹⁷

A 'Justiça com Equidade'¹⁸ é a teoria da justiça defendida por Rawls, para ele os indivíduos são livres e iguais em relações de cooperação na sociedade. Assim, a sua concepção de justiça emergiu para dirimir os conflitos que surgem dessas relações intersubjetivas.¹⁹

Os indivíduos, com vistas a uma convivência pacífica, renunciam a uma parcela de sua liberdade elegendo o Estado como detentor do Poder de ditar as regras e gerenciar os conflitos entre os homens. O liame mantido com o conceito de liberdade passa pelo poder do Estado de um lado e a liberdade do indivíduo de outro.²⁰ O problema é que a multiplicidade cultural e a evolução da sociedade tornaram as relações intersubjetivas mais complexas.

O dinamismo cultural e a evolução da sociedade são potencializadores de divergências, sendo os conflitos inerentes a essas relações intersubjetiva produzidas pelas interações nessa atual sociedade complexa e plural, representando, então, as diferenças que caracterizam a individualidade

¹⁷ SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: FGV, vol. 173, jul./set. de 1988. p. 15-16.

¹⁸ "Na justiça como equidade a posição original de igualdade corresponde ao estado de natureza na teoria tradicional do contrato social. Essa posição original não é, obviamente, concebida como uma situação histórica real, muito menos como uma condição primitiva da cultura. É entendida como uma situação puramente hipotética caracterizada de modo a conduzir a uma certa concepção da justiça." RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002. p.13.

¹⁹ RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000. P.47-48.

²⁰ CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**, 1 ed., Curitiba: Juruá, 2009.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

humana.²¹ No entanto, quando valores essenciais são atingidos, torna-se um problema de ordem pública, com possível criminalização das condutas desvirtuadas.²²

O controle social é feito pelo Estado com a criminalização de condutas que violam valores essenciais. Cria-se, desta forma, uma estrutura para lidar com criminalização primária e criminalização secundária, conforme ensina Zaffaroni e Batista:

criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o que deve ser punido é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentares, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária [...] a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas [...].²³

A criminalização secundária tem como critério seletivo preponderante o estereótipo, daí decorre o entendimento de Zaffaroni e Batista de que há uma inequívoca uniformidade na população penitenciária, relacionada com “desvalores estéticos (pessoas feias), que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas da criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acabe assumindo o papel vinculado ao estereótipo.”²⁴

Nesse cenário o ofendido é o Estado, pois ele se apropria do conflito e transforma a noção de dano em infração, conforme esclarece Ana Messuti:

a vítima, em particular, sofreu um despojamento por parte do sistema penal. Este tirou da verdadeira vítima de sua tal qualidade, para investir a comunidade nesta qualidade. O sistema penal substituiu a vítima real e concreta por uma vítima simbólica e abstrata: a comunidade [...] Mas esta

²¹ FOLLET, Mary Parker. **Profeta do gerenciamento**. Tradução de: Eliana Hiocheti e Maria Luiza de Abreu Lima. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997. P.298.

²² CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: ICC, 2005. P.56.

²³ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1. P.43.

²⁴ ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. v. 1. p.46.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

substituição não significa que se acentue a preocupação pelas vítimas coletivas, minorias, grupos étnicos, povos oprimidos. Ou seja, não significa a substituição do indivíduo individual pelo indivíduo coletivo. A substituição que tem lugar é a de um indivíduo de carne e osso, individual ou coletivo, por um ente abstrato, a comunidade.²⁵

As sociedades modernas periféricas, como as da América Latina, adotam sistemas que produz subcidadãos desprovidos de capital cultural e condições sociais básicas, são considerados a 'ralé estrutural' (estereótipo objeto da criminalização secundária) que preenchem as penitenciárias. Essa sociedade, se apresenta como uma imagem caricata, e segundo Carvalho "dividida em sócios ou comparsas e humilhados. Todos temem a todos, já que a instituição do elo social se dá a partir dos tímidos e particularistas interesses privados; a única forma de integração possível passa a ser a ameaça da punição, como na imagem brutal do Leviatã de Hobbes."²⁶

Considerando que esse paradigma punitivo é inadequado para sociedades modernas, se faz necessário uma reforma do sistema penal, mas não para pôr fim a aplicação penal estatal como forma de pacificação dos conflitos. Há necessidade de reestruturação sob o prisma de "uma justiça penal pacificadora não punitiva. A meta de pacificação dos conflitos e problemas sociais, como princípio de todos os modelos de justiça, tem de ser o ponto de apoio indissolúvel desse sistema."²⁷

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

No direito penal durante séculos foi negado a possibilidade de que "las partes em pugna puedan resolver su situación. Esto en parte se debió a que el propio estado, mediante el llamado 'proceso de expropiación del conflicto' no

²⁵ MESSUTI, Ana. **O tempo como pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. P. 72-73.

²⁶ CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (In)visibilidade, Reconhecimento. O controle penal da subcidadania no Brasil**. Rio de Janeiro: Revan, 2014. P.182.

²⁷ SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009. P.182.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

permitió la real participación de los verdaderos protagonistas del conflicto.”²⁸

Eiras Nordenstahl destaca que:

El sistema tradicional penal está basado en el pasado. El gran objetivo de todo el proceso es reconstruir históricamente lo sucedido, determinar la verdad de los hechos. Por este motivo, decimos que su producto final resulta ser una fotografía, una impresión estática. Algunas veces verosímil, muchas otras distorsionada, y puede ocurrir que hasta sea totalmente diferente a la realidad histórica. Por otro lado, un proceso restaurativo, que se basa en la deconstrucción de las narrativas y la coconstrucción luego de un discurso aceptado por las partes, no tiene como finalidad determinar la verdad. Aquí entendemos que se trata de algo así como una película, de un proceso dinámico y en movimiento que no se orienta al pasado sino a la elaboración de un futuro común.²⁹

Hodiernamente o paradigma punitivo se muestra inadecuado, justificando una reforma no sistema penal “no pretendemos de ninguna manera La abolición total del derecho penal, sino su sustitución por otros modos de control social y sanción.”³⁰

A Justiça Restaurativa não deve ser entendida como uma panaceia ou um instituto que vai resolver todos os problemas do processo penal. Mesmo que seja amplamente adotada, algumas ideias relacionadas ao sistema jurídico ocidental teriam que permanecer para proteger Direitos humanos fundamentais.³¹

Há uma grande confusão acerca do conceito de justiça restaurativa, evidenciada por uma variedade de propostas de termos. De forma que “justicia positiva, pacificadora, relacional, reparativa, restauradora, comunitaria. Junto a esos adjetivadores, aprecen los sustantivos restitución,

²⁸ EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. **Mediación penal: de la práctica a la teoría**. Buenos Aires: Librería Histórica, 2005. P.25.

²⁹ EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. **Mediación penal: de la práctica a la teoría**. Buenos Aires: Librería Histórica, 2005. p.35.

³⁰ EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. **Mediación penal: de la práctica a la teoría**. Buenos Aires: Librería Histórica, 2005. p.35.

³¹ ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. P.22.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

reconciliación, restauración, recomposición, reparación, expiación, indemnización del daño, servicios comunitarios, mediación,”³²

O conceito³³ de Justiça Restaurativa de Sérgio García Ramírez, pode ser assim entendido:

Se trata de una variedad de prácticas que buscan responder al crimen de un modo más constructivo que las respuestas dadas por el sistema punitivo tradicional, sea el retributivo, sea el rehabilitativo. Aun a riesgo de un exceso de simplificación, podría decirse que la filosofía de este modelo se resume en las três „R“: Responsibility, Restoration and Reintegrations (responsabilidad, restauración y reintegración). Responsabilidad del autor, desde que cada uno debe responder por las conductas que asume libremente; restauración de la víctima, que debe ser reparada, y de este modo salir de su posición de víctima; reintegración del infractor, restableciéndose los vínculos con la sociedad a la que también se ha dañado con el ilícito.³⁴

A justiça restaurativa possui uma estrutura ética que a possibilita ultrapassar os limites da compensação. Desta forma, vai além da ideia de reparação material do dano. Ela engloba a “restauración de los lazos sociales entre la víctima y el dañador, entre lá víctima e la comunidad, y entre el dañador y la comunidad. En otros términos, la reparación del dañador a la víctima es el puente de partida de una transformación más profunda de las relaciones sociales em juego”.³⁵ Para Scuro Neto:

³² RAMÍREZ, Sérgio García. **En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa. Revista de ciencias penales. Inter criminis**. Cidade do México: Inacipe, n.13, 2005. P.197.

³³“A Justiça Restaurativa baseia-se num procedimento de consenso, em que a vítima e o infrator, e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados pelo crime, como sujeitos centrais, participam coletiva e ativamente na construção de soluções para a cura das feridas, dos traumas e perdas causados pelo crime. Trata-se de um processo estritamente voluntário, relativamente informal, a ter lugar preferencialmente em espaços comunitários, sem o peso e o ritual solene da arquitetura do cenário judiciário, intervindo um ou mais mediadores ou facilitadores, e podendo ser utilizadas técnicas de mediação, conciliação e transação para se alcançar o resultado restaurativo, ou seja, um acordo objetivando suprir as necessidades individuais e coletivas das partes e se lograr a reintegração social da vítima e do infrator.” PINTO, R. Gomes, SLAKMON, C. R. de Vitto, (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005. P.19-20.

³⁴ RAMÍREZ, Sérgio García. **En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa. Revista de ciencias penales. Inter criminis**. Cidade do México: Inacipe, n.13, 2005. P.199.

³⁵ RAMÍREZ, Sérgio García. **En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa. Revista de ciencias penales. Inter criminis**. Cidade do México: Inacipe, n.13, 2005. P.232.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

fazer justiça“ do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo.³⁶

A justiça restaurativa é um procedimento que (com base em técnicas adequadas de intervenção por meio dos representantes da comunidade, vítimas e ofensores) busca reparação moral e material do dano. De acordo com Azevedo, deve estimular as seguintes condutas: i) responsabilização por atos lesivos; ii) a assistência as vítimas; iii) a inclusão de ofensores; iv) empoderamento das partes; v) a solidariedade; vi) respeito mútuo entre vítima e ofensor; vii) a humanização das relações.³⁷

A ONU (Organização das Nações Unidas) editou a Resolução 2002/12, convocando os Estados membros a disseminarem programas de Justiça Restaurativa. Pinho destaca que:

Por consequência natural, os conceitos da justiça restaurativa chegaram ao Brasil, principalmente a partir da observação e o estudo do direito comparado, trazendo a baila suas premissas, aplicações e experiências que lograram êxito. Por isso, é necessário registrar que o modelo restaurativo no Brasil não é cópia dos modelos estrangeiros, pois nosso modelo é restritivo, e carece de muitas transformações legislativas para a aplicação integral da justiça restaurativa. Ademais, como a justiça restaurativa é um processo de constante adaptação, é

³⁶ SCURO NETO, Pedro. **Por uma justiça restaurativa: real e possível**. Revista da AJURIS, Porto alegre, v. 32, n. 99, set. 2005. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. P.21.

³⁷ AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal**. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005. Justiça Restaurativa (Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD), p. 140.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

de bom alvitre sempre a adequação necessária à realidade brasileira.³⁸

Diante disso, preconizando-se pelo enfoque de institutos introduzidos no sistema penal brasileiro por força da Lei nº 9.099/95 (que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais). Mais tarde, com Resolução 2002/12 da ONU (que busca convocar os Estados membros a disseminarem programas de Justiça Restaurativa). O Brasil, seguindo a diretrizes da citada Resolução da ONU, editou a Resolução nº 125/2010 (que dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos). Sobre a justiça restaurativa, foi editado a Resolução 225/2016 do CNJ (que dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa) que é mais específica. Sendo que em 2019, foi editado a Resolução 288/2019 que define a política institucional do Poder Judiciário para a promoção da aplicação de alternativas penais, com enfoque restaurativo, em substituição à privação de liberdade.

4. JUSTIÇA RESTAURATIVA E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

O interesse em desenvolver tecnologia com a criação de robôs inteligentes, que tenham capacidade de lidar com situações sem a interferência humana, possibilitou surgimento de uma nova ciência com atuação de pesquisadores e cientistas de várias áreas do conhecimento.³⁹

Warren McCulloch e Walter Pitts foram pioneiros no uso da Inteligência Artificial (IA), desenvolveram o primeiro trabalho em 1943 propondo um modelo de neurônios artificiais, utilizando-se de recursos da matemática e de arquitetura binária para otimizar suas ideias. Serviu como base para desenvolvimento do seu trabalho: a teoria computacional de Turing, o estudo

³⁸ PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça Restaurativa: um novo conceito**. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ**. Volume III. Ano 3, 2009. P.246.

³⁹ Nesse sentido, Strathern destaca que “é bem possível que o desenvolvimento do computador venha a se provar uma das maiores realizações tecnológicas da humanidade. O computador pode vir ainda a se situar ao lado do uso do fogo, a descoberta da roda e o aproveitamento da eletricidade. Esses avanços anteriores exploraram forças básicas: o computador explora a própria inteligência”. STRATHERN, Paul. **Turing e o computador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar: 2000. P.7

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

da lógica proposicional de Russel e Whitehead e a filosofia básica relacionada com função dos neurônios do cérebro.⁴⁰

A Inteligência artificial pode ser definida como um “estudo do comportamento inteligente (em homens, animais, máquinas) e a tentativa de encontrar formas pelas quais esse comportamento possa ser transformado em qualquer tipo de artefato por meio da engenharia”.⁴¹

Atualmente vem crescendo e rompendo barreiras o uso da (IA) Inteligência Artificial em vários seguimentos da sociedade. São utilizados dados (cálculos e algoritmos) para alimentar um determinado sistema de inteligência artificial para utilizá-lo na tomada de decisões. Nesse sentido, Goodnight destaca que:

A inteligência artificial (IA) possibilitou que máquinas aprendam com experiências, se ajustem a novas entradas de dados e performem tarefas como seres humanos. A maioria dos exemplos de IA sobre os quais você ouve falar hoje – de computadores mestres em xadrez a carros autônomos – dependem de processamento de linguagem natural. Com essas tecnologias, os computadores podem ser treinados para cumprir tarefas específicas ao processar grandes quantidades de dados e reconhecer padrões nesses dados.⁴²

Nos Estados Unidos para operacionalizar e dispensar o trabalho de advogados em análise e interpretação de acordos financeiros é utilizado o sistema de machine learning (programa Contract Intelligence – COIN). Esse tipo de tecnologia (inteligência artificial) já é também largamente utilizado em seus tribunais.⁴³

Essa revolução digital também já atingiu o mundo jurídico⁴⁴, no caso do Brasil esse avanço ainda é tímido em razão do atraso tecnológico em comparação

⁴⁰ RUSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

⁴¹ WHITBY, Blay. **Inteligência artificial: um guia para iniciantes**. São Paulo: Madras, 2004. P.19.

⁴² GOODNIGHT, Jim. **Inteligência artificial. Analytics Software & solutions**. Disponível em: https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/inteligencia-artificial.html. Acesso em: 03 dez. 2021. P.5.

⁴³ GALEON, Dom; HOUSER, Kristin. **An AI Completed 360,000 Hours of Finance Work. Just Seconds**. 2017.

⁴⁴ Melo e Petersen informam que “o Poder Judiciário já está utilizando inteligência artificial para reduzir o volume de processos, o que espelha a revolução que se inicia na justiça

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

com sociedades mais desenvolvidas. Mas já é uma realidade e na medida que houver uma melhor capacitação das máquinas “elas constantemente tomarão empregos. Os melhores e mais brilhantes profissionais humanos durarão mais tempo – os especialistas que realizam tarefas que não podem ou não devem ser substituídas por máquinas. Mas não haverá o suficiente dessas tarefas.”⁴⁵

Não resta dúvidas sobre a eficiência das novas tecnologias no desenvolvimento das tarefas, segundo Cunha “aumenta a eficiência de entrega dos serviços, ampliando a qualidade e reduzindo o desperdício e o risco de erros, desde que sua implementação esteja associada a uma visão revolucionária de melhoria contínua que preserva a harmonia entre Pessoas, Processos e Tecnologia.”⁴⁶

Em busca de melhorias e resultados mais satisfatórios, mesmo que de forma tímida, alguns países já utilizam a Inteligência Artificial para decidir processo com base na racionalidade e inteligência da máquina (alimentada por dados). Freitas e Palermo aduzem que na China e Estônia já existe plataformas nos tribunais com trabalhos desenvolvidos inteiramente por algoritmos automaticamente:

se refieren también a la existencia de portales de cibermediación donde la labor del facilitador se realiza mediante algoritmos de forma automática. En China y en Estonia ya existen plataformas en los tribunales en las que, sin intervención humana, las partes cargan los datos del conflicto a resolver y, mediante mecanismos de inteligencia

brasileira. Pelo menos 13 tribunais do país, dentre eles o Supremo Tribunal Federal (STF), utilizam algum tipo de robô para trabalhos repetitivos ou inteligência artificial para tarefas como sugestão de sentenças e indicação de jurisprudência.” MELO, Tiago; PETERSEN, *Tomas M.* **Como a digitalização fez com que o Judiciário brasileiro não parasse durante a pandemia.** 13/08/2020. P.01.

⁴⁵ SUSSKIND, Richard. **Tomorrow’s lawyers: an introduction to your future.** 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2017. p. 188.

⁴⁶ CUNHA, Gerson Salvi. **Advocacia 4.0 e a reinvenção das organizações jurídicas.** In: MAPELLI, Aline; GIONGO, Marina; CARNEVALE, Rita. *Os impactos das novas tecnologias no direito e na sociedade.* Erechim: Deviant, 2018. p. 41-52. P.44.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

artificial, se busca jurisprudencia, se contrastan pruebas y se redacta una resolución.⁴⁷

Na América Latina, Corvalán explica que existe um sistema chamado Prometea criado por uma Universidade na Argentina que decide casos menores automaticamente por algoritmos. Sistema que também é utilizado na Colômbia.⁴⁸ Referendando as palavras de Corvalán, afirma Miró:

Aluden al sistema informático llamado Prometea, creado por el Laboratorio de Innovación e Inteligencia Artificial de la Facultad de Derecho de la Universidad de Buenos Aires, y por el cual se ha interesado el Ministerio de Justicia español. Este sistema utilizado por la administración de justicia argentina se dirige a la resolución de casos menores, incluyendo accidentes de tráfico. Sus creadores insisten en que su programación algorítmica es abierta, auditable y trazable, con base en el historial de casos resueltos por los jueces del país. Este sistema también se utiliza en Colombia para algunos casos.⁴⁹

Com a pandemia da Covid-19 intensificou-se a migração das práticas de justiça restaurativa para o virtual para modalidade de círculos não-conflitivos com menos complexidade. Esse ambiente se mostrou apropriado para dar continuidade aos círculos de construção de paz, desenvolvendo a metodologia e etapas próprias do procedimento através de videoconferência. Contudo, é importante não confundir a utilização das ferramentas tecnológicas que possibilitam dar continuidade no procedimento de justiça restaurativa com encontros indiretos através de videoconferência com uma justiça restaurativa inteiramente desenvolvida pela Inteligência Artificial. O que seria, nas palavras de Martínez, desumanizante:

Por tanto, partiendo de los presentes extendidos de la justicia restaurativa a través de encuentros indirectos, es posible un futuro familiar de justicia restaurativa desarrollada digitalmente, siempre que se respeten sus principios, algo que nunca será posible en ese futuro impensado de una justicia

⁴⁷ FREITAS, P. M. y PALERMO, P. G. (2016). **Restorative justice and technology**. En P. Novais y D. Carnero (Eds.) *Interdisciplinary perspectives on contemporary conflict resolution* (pp. 80-94). Hershey, PA: IGI Global. 2016. P.94.

⁴⁸ CORVALÁN, J. G. (2018). **Inteligencia artificial: retos, desafíos y oportunidades—Prometea: la primera inteligencia artificial de Latinoamérica al servicio de la Justicia**. *Revista de Investigações Constitucionais*, 295-316. 2018. P. 304.

⁴⁹ MIRÓ, F. (2018). **Inteligencia artificial y justicia penal: más allá de los resultados lesivos causados por robots**. *Revista de Derecho Penal y Criminología*, 87-130. 2018. P.99.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

restaurativa digital desarrollada totalmente mediante inteligencia artificial, potencialmente deshumanizadora.⁵⁰

Uma justiça restaurativa inteiramente praticada pela Inteligência Artificial não se apresenta como adequado, pois há necessidade de que sejam propiciadas soluções que tenham em conta os direitos humanos. Visto que esse procedimento envolve afeto e a transformação acontece através da cooperação, sendo necessário a interação entre os envolvidos (mesmo que de forma indireta) até por via de videoconferência.⁵¹

Embora a justiça restaurativa não tenha como principal objetivo a reconciliação ou perdão, nesse ambiente é bem possível que isso venha ocorrer. A Justiça restaurativa é um aporte para humanização do direito, mas não deve ocorrer pressão para busca da reconciliação, e não deve ser praticada automaticamente por meio de Inteligência Artificial.⁵²

O olhar humano e a análise cuidadosa do julgador (ou do colaborador na busca da conciliação) não podem ser dispensados no ato de julgar ou de conciliar. Embora as ferramentas digitais ou tecnológicas possibilitem muitas facilidades na triagem e "classificação processual, gestão de precedentes qualificados e até de leitura automática de peças processuais e comparação entre textos para auxiliar na tomada de decisão. O recurso digital alia-se ao elemento humano, permitindo mais celeridade processual e segurança jurídica."⁵³

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A multiplicidade e o dinamismo cultural que resultam da evolução da sociedade são potencializadores de divergências, sendo os conflitos inerentes

⁵⁰ MARTÍNEZ, Varona, Gema. **Justicia restaurativa digital, conectividad y resonancia en tiempos del COVID-19**. Revista de Victimología | Journal of Victimology | N. 10/2020 | P. 9-42. P.32

⁵¹ DONEDA, Danilo César Maganhoto. *Et al.* **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal**. *Revista Pensar*. Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018. P.3.

⁵² ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012. P.18.

⁵³ STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcam gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. 23/08/2020. P.1.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

a essas relações intersubjetivas produzidas pelas interações nessa atual sociedade complexa e plural.

Quando valores essenciais são violados o Estado criminaliza as condutas desvirtuadas criando uma estrutura para punir aqueles que venham transgredir as regras. Nesse cenário o ofendido é o Estado, pois ele se apropria do conflito e transforma a noção de dano em infração.

Hodiernamente se faz necessário rever o sistema punitivo do Estado, pois ele se mostra inadequado para as sociedades. Não para pôr fim a aplicação penal estatal, mas uma reestruturação sob o prisma de uma justiça penal pacificadora.

Nesse cenário, a justiça restaurativa se apresenta como uma adequada via de acesso à justiça, por se tratar de um procedimento com aporte necessário para humanização do direito, pois embora não tenha como objetivo principal o perdão, nesse ambiente com práticas pautadas na cooperação é bem possível que a paz seja celada com a reconciliação.

Intensificou-se as práticas de justiça restaurativa migrando para o virtual durante o período da pandemia da Covid-19, sendo que esse ambiente digital se mostrou viável para continuidade dos círculos de construção de paz, desenvolvendo sua metodologia e etapas próprias do procedimento utilizando a videoconferência para aproximação (mesmo indiretamente) para interação dos envolvidos.

Embora as ferramentas digitais e tecnológicas sejam muito importantes para facilitar o desenvolvimento de etapas no processo restaurativo e do direito em geral. O olhar humano e a análise cuidadosa do julgador (ou do colaborador na busca da conciliação) não podem ser dispensados no ato de julgar ou de conciliar sob pena de desumanizar o procedimento.

A utilização da (IA) Inteligência Artificial com um robô "boca do sistema" automaticamente produzindo decisões ou conciliações apartadas do calor humano e do substrato social é um caminho perigoso para um retorno à

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

completude que caracterizou o velho positivismo, que equiparou o direito a lei, tendo dominado o pensamento jurídico da primeira metade do século XX onde o Juiz era a “boca da lei” (mero reproduzidor da lei) tendo promovido a barbárie sob a proteção da legalidade.

REFERÊNCIAS DAS FONTES CITADAS

AZEVEDO, André Gomma de. **O componente de mediação vítima-ofensor na justiça restaurativa**: uma breve apresentação de uma inovação epistemológica na autocomposição penal. In: SLAKMON, C., R. De Vitto, e R. Gomes Pinto, org., 2005.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo, Sociedade** - Para uma teoria geral política. Trad. Marco Aurélio Nogueira. 3ª ed. Rio de Janeiro, Paz e Terra, 1990.

CAPPELLETTI, Mauro, e GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sergio Antônio Fabris, 1988.

CARVALHO, Thiago Fabres de. **Criminologia, (In)visibilidade, Reconhecimento**. O controle penal da subcidadania no Brasil. Rio de Janeiro: Revan, 2014.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: ICC, 2005.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Saggi di diritto processuale civile**. Dell'azione nascente dal contratto preliminare Roma, Foro Italiano, 1930.

CICHOCKI NETO, José. **Limitações ao acesso à justiça**, 1 ed., Curitiba: Juaruá, 2009.

CORVALÁN, J. G. (2018). **Inteligencia artificial**: retos, desafíos y oportunidades–Prometea: la primera inteligencia artificial de Latinoamérica al servicio de la Justicia. *Revista de Investigações Constitucionais*, 295-316. 2018.

CUNHA, Gerson Salvi. **Advocacia 4.0 e a reinvenção das organizações jurídicas**. In: MAPELLI, Aline; GIONGO, Marina; CARNEVALE, Rita. Os impactos das novas tecnologias no direito e na sociedade. Erechim: Deviant, 2018.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**, 11. ed., rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

DONEDA, Danilo César Maganhoto. *Et al.* **Considerações iniciais sobre inteligência artificial, ética e autonomia pessoal.** Revista Pensar. Fortaleza, v. 23, n. 4, p. 1-17, out./dez. 2018.

EIRAS NORDENSTAHL, Ulf Christian. **Mediación penal:** de la práctica a la teoría. Buenos Aires: Librería Histórica, 2005.

FOLLET, Mary Parker. **Profeta do gerenciamento.** Tradução de: Eliana Hiocheti e Maria Luiza de Abreu Lima. Rio de Janeiro: Qualitymark, 1997.

FREITAS, P. M. y PALERMO, P. G. (2016). **Restorative justice and technology.** En P. Novais y D. Carnero (Eds.) Interdisciplinary perspectives on contemporary conflict resolution (pp. 80-94). Hershey, PA: IGI Global. 2016.

GALEON, Dom; HOUSER, Kristin. **An AI Completed 360,000** Hours of Finance Work in Just Seconds. 2017.

GOODNIGHT, Jim. **Inteligência artificial.** Analytics Software & solutions. Disponível em: https://www.sas.com/pt_br/insights/analytics/inteligencia-artificial.html. Acesso em: 03 dez. 2021.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição?** Tradução de Hiltomar Martins Oliveira. Belo Horizonte: Cultura Jurídica - Líder, 2001.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** 2. ed. revista e atualizada. São Paulo: RT, 2008.

MARTÍNEZ. Varona, Gema. **Justicia restaurativa digital, conectividad y resonancia en tiempos del COVID-19.** Revista de Victimología | Journal of Victimology | N. 10/2020.

MELO, Tiago; PETERSEN, Tomas M. **Como a digitalização fez com que o Judiciário brasileiro não parasse durante a pandemia.** 13/08/2020.

MESSUTI, Ana. **O tempo como pena.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MIRÓ, F. (2018). **Inteligencia artificial y justicia penal:** más allá de los resultados lesivos causados por robots. Revista de Derecho Penal y Criminología, 87-130. 2018.

MORAES, Humberto Peña de; SILVA, José Fontenelle Teixeira da. **Assistência judiciária: sua gênese, sua história e a função protetiva do Estado.** 2. ed. Rio de Janeiro: Liber Juris, 1984.

OLIVEIRA, Eduardo Matos. **Transformações no acesso à justiça:** da expansão do judiciário às soluções alternativas de conflitos. Revista Eletrônica Direito e Política, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.13, n.1, 1º quadrimestre de 2018. Disponível em: www.univali.br/direitoepolitica -ISSN 1980-7791

PINHO, Rafael Gonçalves de. **Justiça Restaurativa: um novo conceito**. Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP da Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito Processual da UERJ. Volume III. Ano 3, 2009.

PINTO, R. Gomes, SLAKMON, C. R. de Vitto, (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília, DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, 2005.

RAMÍREZ, Sérgio García. **En búsqueda de la tercera vía: la justicia restaurativa**. Revista de ciencias penales. Inter criminis. Cidade do México: Inacipe, n.13, 2005.

RAWLS, John. **O liberalismo político**. 2. ed. São Paulo: Ática, 2000.

_____. **Uma teoria da justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O contrato social e outros escritos**. Introd. e trad. Rolando Roque da Silva. São Paulo, Cultrix, 1965.

RUSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência artificial**. Tradução Regina Célia Simille. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

SALIBA, Marcelo Gonçalves. **Justiça Restaurativa e Paradigma Punitivo**. Curitiba: Juruá, 2009.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Pela mão de Alice: o social e o político na pósmodernidade**. 7. ed. Porto: Afrontamento, 1994.

SCURO NETO, Pedro. **Por uma justiça restaurativa: real e possível**. Revista da AJURIS, Porto alegre, v. 32, n. 99, set. 2007.

SILVA, José Afonso. **O Estado Democrático de Direito**. In: Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro: FGV, vol. 173, jul./set. de 1988.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Revolução tecnológica e desafios da pandemia marcam gestão do ministro Noronha na presidência do STJ**. 23/08/2020.

STRATHERN, Paul. **Turing e o computador**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar: 2000.

SUSSKIND, Richard. **Tomorrow's lawyers: an introduction to your future**. 2ª ed. Oxford: Oxford University Press, 2017.

WATANABE, K. **A política judiciária nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses**. In: TOLEDO, A. S. P. de. Estudos avançados de mediação e arbitragem. Vol. 1. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014.

BEBIANO, Fernando Nogueira. Aplicação da inteligência artificial nos conflitos submetidos à justiça restaurativa: (im)possibilidade. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, vº 17, nº 3, 3º quadrimestre de 2022. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp> - ISSN 1980-7791. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v17n3.p780-803>

WHITBY, Blay. **Inteligência artificial**: um guia para iniciantes. São Paulo: Madras, 2004.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. 4. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa**. São Paulo: Palas Athena, 2012.